



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 004016/2025-CPDP

Brasília, 31 de março de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2123993/RJ (2024/0047631-2)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 50385784920214025001
ORIGEM
RECORRENTE : ROGERIA RODRIGUES MATOS RIBEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público

www.stj.jus.br

marclam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123993 - RJ (2024/0047631-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ROGERIA RODRIGUES MATOS RIBEIRO
ADVOGADA : MARION SILVEIRA - RJ156123
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rogéria Rodrigues Matos Ribeiro, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A INCLUSÃO DO IRSM DE 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. ACORDO REALIZADO NOS TERMOS DA MP 201/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA DE PLEITEAR NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXEQUENTE.

1. Recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu a execução, com fundamento no artigo 771 c/c o art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte exequente.
2. A execução individual originária se refere à sentença proferida na Ação Civil Pública nº 010887- 78.2003.4.02.5001, em que o INSS foi condenado a rever a concessão de todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja a renda mensal inicial tivesse sido ou houvesse de ser calculada computando-se os salários de contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a pagar administrativamente as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.
3. A Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei 10.999 de 15 de dezembro de 2004, autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM.
4. O INSS demonstrou que o autor aderiu expressamente à proposta de acordo formulada nos termos da legislação mencionada, restando comprovada, inclusive a quitação das parcelas na via administrativa.
5. A cobrança de valores que supostamente não foram pagos

administrativamente pelo INSS não configura erro material, diante da renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na Lei, que previu a percepção de atrasados referentes aos últimos 5 anos vencidos, anteriores a agosto de 2004 (art. 6º). Precedentes deste Tribunal.

6. Ausência de interesse processual da parte exequente.

7. Recurso de apelação desprovido.

A recorrente alega que o referido acórdão negou vigência aos artigos 17, 330, incisos II e III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que *"o direito à revisão da RMI já fora garantido na Ação Civil Pública nº 010887-78.2003.4.02.5001"*, não havendo *"qualquer determinação de exclusão do direito ali reconhecido em relação aos segurados que inicialmente optaram pelo acordo previsto na MP nº 201/2004"* (e-STJ, fl. 187).

Aduz, ainda, que, *"quanto à cláusula que estabelece que a parte se compromete a não ingressar em juízo pleiteando quaisquer valores decorrentes da mesma revisão ajustada no termo de acordo, é certo que não tem o condão de inviabilizar a liquidação e cumprimento de sentença coletiva, que constitui um título executivo judicial e não depende de nova fase cognitiva, mas tão somente o recebimento dos valores já reconhecidos e não excluídos da sentença que ora se busca o cumprimento"* (e-STJ, fl. 188).

Assim, conclui que, *"ainda que o acordo tenha sido firmado, a execução é devida com fundamento em título executivo autônomo, quanto ao pagamento das diferenças relativas ao interregno não prescrito até o início dos efeitos financeiros da revisão administrativa, qual seja de 09/1998 a 09/1999. Portanto, o direito à revisão da RMI já fora garantido na Ação Civil Pública nº 010887-78.2003.4.02.5001, não havendo qualquer determinação de exclusão do direito ali reconhecido em relação aos segurados que inicialmente optaram pelo acordo previsto na MP 2001/2004"* (e-STJ, fl. 188).

Contrarrazões às fls. 193-195 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 201-205), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 241-243), em conjunto com o REsp n. 2.125.016/ES.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do

recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 224-229).

O INSS, por sua vez, manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 234-239).

Brevemente relatado, decido.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: **"Possibilidade de se pleitear o pagamento de valores atrasados, além do período de 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, previsto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.999/2004, em relação aos benefícios previdenciários que foram objeto de adesão ao acordo disciplinado pela referida lei"**.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênia à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

O art. 1.036, caput, do CPC/2015 estabelece os requisitos cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que *"sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça"*.

Na hipótese, **não ficou devidamente demonstrada a multiplicidade de recursos** versando sobre idêntica questão de direito, pois a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte Superior não indicou o quantitativo de recursos especiais em tramitação no STJ acerca da matéria subjacente e o Tribunal de origem apontou a existência de apenas 10 processos versando sobre a mesma controvérsia jurídica tratada neste feito.

Além disso, após pesquisa jurisprudencial na base do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não há nenhum julgado sobre a matéria aqui discutida proferido pelas Turmas de Direito Público ou pela Primeira Seção desta Corte Superior.

Dessa forma, conquanto se reconheça a relevância da matéria, não se mostra recomendável, ao menos por ora, a afetação do presente recurso especial para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, sem uma maior reflexão acerca do tema

pelas Turmas de Direito Público do STJ, a fim de possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (CPC/2015, art. 1.036, § 6º), de modo a preservar o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação.

Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252526160

Nome original: PTRF3R__REsp 2125016_OFIC_4088.PDF

Data: 03/04/2025 16:02:35

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2125016 ES Proc Origem 5011202852021402

5002



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 004088/2025-CPDP

Brasília, 1 de abril de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2125016/ES (2024/0053287-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

PROC. : 00108877820034025001, 50112028520214025002,

ORIGEM 108877820034025001

RECORRENTE : JOSE SEVERO DE SOUZA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTATUTO DO IDOSO

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125016 - ES (2024/0053287-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : JOSE SEVERO DE SOUZA
ADVOGADA : MARION SILVEIRA - RJ156123
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Severo de Souza, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 010887-78.2003.4.02.5001 (IRSM). ACORDO FIRMADO ADMINISTRATIVAMENTE. LEI 10.999/2004. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte exequente, da sentença que, em sede de execução individual da sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 0010887-78.2003.4.02.5001, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir.

2. A Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei 10.999 de 15 de dezembro de 2004, autorizou a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM.

3. O exequente celebrou com o INSS o acordo previsto na MP nº 201/2004, de 23 de julho de 2004, renunciando, assim, o direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão, conforme previsto nas cláusulas do referido acordo e na lei. Desse modo, o apelante é carecedor de interesse para propor execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública (processo nº 0010887-78.2003.4.02.5001), razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença com a extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Majoração, em 1%, do valor dos honorários fixados pelo juízo originário em desfavor da parte autora. Sua exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida.

5. Apelação desprovida.

O recorrente alega que o referido acórdão negou vigência aos artigos 17, 330, incisos II e III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que *"o direito à revisão da RMI já fora garantido na Ação Civil Pública nº 010887-78.2003.4.02.5001"*, não havendo *"qualquer determinação de exclusão do direito ali reconhecido em relação aos segurados que inicialmente optaram pelo acordo previsto na MP nº 201/2004"* (e-STJ, fl. 237).

Aduz, ainda, que, *"Quanto à cláusula que estabelece que a parte se compromete a não ingressar em juízo pleiteando quaisquer valores decorrentes da mesma revisão ajustada no termo de acordo, é certo que não tem o condão de inviabilizar a liquidação e cumprimento de sentença coletiva, que constitui um título executivo judicial e não depende de nova fase cognitiva, mas tão somente o recebimento dos valores já reconhecidos e não excluídos da sentença que ora se busca o cumprimento"* (e-STJ, fl. 238).

Assim, conclui que, *"ainda que o acordo tenha sido firmado, a execução é devida com fundamento em título executivo autônomo, quanto ao pagamento das diferenças relativas ao interregno não prescrito até o início dos efeitos financeiros da revisão administrativa, qual seja de 09/1998 a 09/1999. Portanto, o direito à revisão da RMI já fora garantido na Ação Civil Pública nº 010887-78.2003.4.02.5001, não havendo qualquer determinação de exclusão do direito ali reconhecido em relação aos segurados que inicialmente optaram pelo acordo previsto na MP 2001/2004"* (e-STJ, fl. 238).

Contrarrazões às fls. 243-245 (e-STJ).

Admitido o reclamo como representativo da controvérsia na origem (e-STJ, fls. 251-255), ascenderam os autos a esta Corte Superior, oportunidade em que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 291-293), em conjunto com o REsp n. 2.123.993/RJ.

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 274-279).

O INSS, por sua vez, manifestou-se contrariamente à afetação da matéria para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 284-289).

Brevemente relatado, decido.

Cinge-se a controvérsia a definir a seguinte tese jurídica: **"Possibilidade de**

se pleitear o pagamento de valores atrasados, além do período de 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, previsto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.999/2004, em relação aos benefícios previdenciários que foram objeto de adesão ao acordo disciplinado pela referida lei".

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênia à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

O art. 1.036, caput, do CPC/2015 estabelece os requisitos cumulativos para que se proceda à referida afetação, dispondo que "*sempre que houver [i] multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais [ii] com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça*".

Na hipótese, **não ficou devidamente demonstrada a multiplicidade de recursos** versando sobre idêntica questão de direito, pois a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte Superior não indicou o quantitativo de recursos especiais em tramitação no STJ acerca da matéria subjacente e o Tribunal de origem apontou a existência de apenas 10 processos versando sobre a mesma controvérsia jurídica tratada neste feito.

Além disso, após pesquisa jurisprudencial na base do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não há nenhum julgado sobre a matéria aqui discutida proferido pelas Turmas de Direito Público ou pela Primeira Seção desta Corte Superior.

Dessa forma, conquanto se reconheça a relevância da matéria, não se mostra recomendável, ao menos por ora, a afetação do presente recurso especial para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, sem uma maior reflexão acerca do tema pelas Turmas de Direito Público do STJ, a fim de possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (CPC/2015, art. 1.036, § 6º), de modo a preservar o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação.

Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator